



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.001231/99-18
Recurso nº. : 122.323
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995
Recorrente : MANOEL GOMES DE MELO
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 24 DE MAIO DE 2001
Acórdão nº. : 106-11.961

IRPF - VALORES RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - Os valores recebidos por adesão a programa de desligamento voluntário - PDV são isentos independentemente de o contribuinte estar aposentado ou vir a sê-lo, quando de seu recebimento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL GOMES DE MELO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE

THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 16707.001231/99-18
Acórdão nº. : 106-11.961

Recurso nº. : 122.323
Recorrente : MANOEL GOMES DE MELO

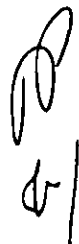
R E L A T Ó R I O

Retornam os autos a este Conselho, depois de efetuada a diligência requerida através da Resolução nº 106-1.117, de 20/10/2000, da qual leio em sessão o Relatório e o Voto.

Foram juntados aos autos os seguintes documentos:

- Declaração do contribuinte de que não impetrou ação judicial com o mesmo objeto do presente processo (fl. 49);
- Declaração da fonte pagadora de que o Sr. Manoel Gomes de Melo foi desligado da empresa por aderir a programa de incentivo a aposentadoria, tendo recebido, em 09/02/94, o montante de CR\$ 3.616.430,87, conforme Acordo Coletivo de Trabalho, sendo-lhe descontado a título de imposto de renda na fonte o valor de Cr\$ 949.504,00 (fl. 50);
- Cópia do Acordo Coletivo de Trabalho de 1994/1993 (fl. 51 a 53).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 16707.001231/99-18
Acórdão nº. : 106-11.961

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

Conforme relatado, foram solicitados os documentos e dados necessários para formar a convicção para julgar o presente processo.

A diligência foi cumprida a contento.

A Lei nº 9.468/97, em seu art. 14 determina que *"para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoa jurídica de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programa de desligamento voluntário"*.

O benefício previsto para os servidores públicos civis nesse dispositivo legal é entendido como cabível nas hipóteses de pagamento por pessoa jurídica a seus empregados como incentivo à adesão aos programas de demissão voluntária por diversas decisões proferidas de forma definitiva pelas Primeira e Segunda Turmas do STJ.

A PGFN através do parecer PGFN/CRJ nº 1.278/98 propôs ao Ministério da Fazenda *"a dispensa e a desistência dos recursos cabíveis nas ações judiciais que versem exclusivamente a respeito da incidência ou não de imposto de renda na fonte sobre as indenizações convencionais nos programas de demissão voluntária, desde que inexista qualquer outro fundamento relevante"*.

Ao analisar os documentos que se apresentam nestes autos verifica-se que o contribuinte efetivamente participou de programa de desligamento



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 16707.001231/99-18
Acórdão nº. : 106-11.961

voluntário, no qual o requisito era o tempo suficiente para a aposentadoria e sua efetiva ocorrência. O pagamento efetuado tem as mesmas características dos programas enfocados pelas Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal.

Não é possível fazer distinção entre desligamentos que conduzam a aposentadoria ou não e muito menos se por circunstância ela já tenha ocorrido antes da rescisão.

A própria regulamentação da SRF sobre o assunto não traz essa diferenciação pois a Instrução Normativa SRF nº 165/98 assim disciplina:

*“art. 1º. Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à **demissão** voluntária.*

art. 2º. Ficam os Delegados e Inspetores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos referentes à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional.

...” (grifo meu)

O Ato Declaratório SRF nº 003/99 dispõe:

*“I- os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de **Desligamento** Voluntário – PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual;
...” (grifo meu)*

Com relação a Instrução Normativa SRF nº 004/99 temos:

*“art. 1º. O pedido de restituição do imposto de renda na fonte sobre valores recebidos, durante o ano-calendário de 1998, a título de incentivo à adesão a Programa de **Desligamento** Voluntário, deverá*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 16707.001231/99-18
Acórdão nº. : 106-11.961

ser formalizado com a apresentação da Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 1999, mediante inclusão do valor da indenização no campo "Outros" do quadro "Rendimentos Isentos e não Tributáveis" do imposto retido na fonte no quadro "Imposto Pago". (grifo meu)

Ainda, o Ato Declaratório Normativo nº 07/99 esclarece:

*"I- a Instrução Normativa SRF nº 165/1998 dispõe apenas sobre as verbas indenizatórias percebidas em virtude de adesão a Plano de **Demissão** Voluntária – PDV, não estando amparadas pelas disposições dessa Instrução Normativa as demais hipóteses de desligamento, ainda que voluntário;*

II- entende-se como verbas indenizatórias contempladas pela dispensa de constituição de créditos tributários, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 165/1998, aqueles valores especiais recebidos a título de incentivo à adesão ao PDV, não alcançando, portanto, as quantias que seriam percebidas normalmente nos casos de demissão:

..." (grifo meu)

Por último foi publicado o Ato Declaratório SRF nº 95/99, que elucidou qualquer dúvida que ainda pudesse existir quando afirma que *"as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado a título de incentivo a Programa de Demissão Voluntária não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independente do mesmo já estar aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada".*

A rescisão contratual ocorre em qualquer caso e a gratificação paga se reveste de caráter especial, pois é incentivada pela empresa que pretende ver reduzidas suas despesas com pagamento de funcionários e que procederá à demissão mesmo sem o consentimento do empregado. Só não o faz por julgar prejudicial aos seus interesses.

Há portanto clara intenção em compensar o funcionário pela perda do emprego, independente de se considerar se essa rescisão o conduz a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 16707.001231/99-18
Acórdão nº. : 106-11.961

aposentadoria ou não. Da mesma forma não interfere na interpretação, o fato de o trabalhador já estar aposentado ao ingressar no programa.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por DAR-LHE provimento.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2001.


THAISA JANSEN PEREIRA

4/